Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004793-57.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: WANDA DRAGHETTA PERUSSI DE JESUS

Requerido: SERGIO APARECIDO MARIANO TERRAPLANAGEM ME e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que um automóvel seu foi abalroado por caminhão dirigido por empregado dos réus.

Alegou ainda que eles repararam os danos daí decorrentes, exceção feita aos gastos que suportou com a locação de outro veículo, para uso enquanto o de sua propriedade era reparado, bem como aos resultantes da sua desvalorização.

A preliminar de ilegitimidade arguida em contestação não merece acolhimento porque é incontroverso que o embate foi causado por funcionário dos réus.

Tal circunstância lhes confere a possibilidade de figurarem no polo passivo da relação processual, como, aliás, evidencia a reparação dos danos já levada a cabo.

Rejeito a prejudicial, pois.

Mantenho nos autos de resto os documentos apresentados pelas partes ao longo do feito, tomando em consideração os princípios informadores do Juizado Especial Cível.

No mérito, a responsabilidade dos réus é patente, tanto que já ressarciram à autora o que ela despendeu para o conserto de seu automóvel.

A dúvida consiste em saber se ela abrange também os gastos com a locação de outro automóvel durante o período em que o da autora não pode utilizar o seu e o montante relativo à desvalorização do mesmo, fruto do acidente em apreço.

Quanto ao primeiro aspecto, assiste razão à

autora.

Isso porque o documento de fl. 31 – não impugnado específica e concretamente em momento algum – respalda sua versão sobre o assunto.

O uso do automóvel locado justifica-se pela condição subjetiva da autora (sua doença está patenteada nos autos e a necessidade de deslocar-se em automóvel está em consonância com as regras de experiência comum – art. 5° da Lei n° 9.099/95) e bem por isso tomo como necessário que ela seja ressarcida do que gastou a esse título, sob pena de inconcebível dano patrimonial provocado pelos réus.

É despiciendo perquirir se as partes ajustaram que isso se faria amigavelmente, pois ainda que não tenha acontecido a responsabilidade dos réus é inafastável.

Solução diversa aplica-se ao pedido que toca à desvalorização do automóvel porque a autora não produziu prova consistente de sua ocorrência em face do conserto efetivado, cumprindo realçar que nos dias de hoje os recursos utilizados por diversas oficinas tornam no mais das vezes imperceptível a realização dos reparos a uma pessoa mediana.

Aliás, a jurisprudência já firmou esse entendimento ao manifestar-se sobre o assunto:

"Afasta-se, contudo, a depreciação, pois, tratando-se de veículo de fabricação nacional, as peças são substituídas, mantido o estado anterior ao acidente" (Extinto 1º TACSP, Ap. 332.685, rel. **MARCUS VINÍCIUS**).

"Com a reposição de peças no veículo acidentado, inexiste qualquer desvalorização, porque o reparo é feito de modo a não deixar qualquer sinal de anterior colisão. Somente poder-se-ia admitir a alegada desvalorização

se devidamente comprovada através de prova que demonstrasse, de forma indubitável, a perda sofrida pelo autor após os reparos feitos no veículo" (Extinto 1º TACSP, Ap. 326.384, rel. **GUIMARÃES E SOUZA**).

A postulação exordial merece como se vê parcial acolhimento, voltando-se apenas aos gastos suportados pela autora com a locação de outro automóvel enquanto o seu era reparado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.169,98, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA